



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2010

Acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação para o trânsito na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte § 7º:

Art. 26......

§ 7º A educação para o trânsito constituirá tema transversal dos currículos da educação básica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro do ano subseqüente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia somos assombrados por tragédias ocorridas nas ruas e nas rodovias de nosso País. As estatísticas sobre acidentes de trânsito, envolvendo mortes e outros danos irreparáveis, nos chocam constantemente. Apesar dos programas educativos promovidos pelos órgãos responsáveis pelo controle do trânsito, a impressão que temos é a de que o comportamento de significativa parcela dos motoristas brasileiros no volante não prima pela cortesia, civilidade e respeito às normas de tráfego.

Entendemos que os fundamentos para formar motoristas conscientes e responsáveis devem ser construídos nas escolas de educação básica. É

hem verdade que a legislação do ensino valoriza, no desenvolvimento curricular, temas como ética, cidadania e respeito às leis. Todavia, julgamos que o direcionamento desses valores para o ato de dirigir veículos automotores constituiria grande avanço na formação de cidadãos mais plenos e na consolidação da paz no trânsito.

Com esse propósito, esta iniciativa altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Todavia, em vez de propor a criação de disciplina escolar a respeito da matéria, sugerimos a abordagem transversal, que busca construir uma ponte entre os conhecimentos aprendidos e as questões da vida real. Essa opção, que tem estreita relação com a interdisciplinaridade, evita, ainda, a sobrecarga curricular.

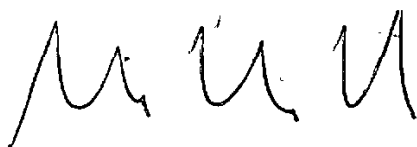
Ademais, o conhecimento das regras do trânsito é necessário não apenas aos condutores, mas também aos demais atores do trânsito, como pedestres e passageiros, isso desde a infância.

O conhecimento do trânsito pela criança pode colocá-la, como pedestre, a salvo de diversos perigos, bem como torná-la capaz de dialogar com seus pais acerca da conduta adequada ao volante. A criança pode, igualmente, conhecedora que seja dos princípios elementares da direção defensiva, relatar aos pais eventuais atitudes indevidas de condutores que as transportam na rotina diária, como o motorista do transporte escolar, por exemplo.

Estamos convictos de que a educação no trânsito deve constituir mais um tema transversal a ser desenvolvido nas escolas de educação básica de nosso País, como forma de criar uma nova cultura de boa convivência no trânsito.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, connected letters that appear to read 'FLAVIO ARNS'.

Senador **FLÁVIO ARNS**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – **(VETADO)**

VI – que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 24/02/2010.